Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 731/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8662/2019
PROTOCOLO	: 1600480
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO (DECISÃO SINGULAR em ATO DE PESSOAL)
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
REQUERENTE	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A adesão ao REFIS (Lei Estadual nº. 5.454/2019) e o pagamento da multa aplicada com o desconto concedido ocasionam a perda superveniente do objeto do pedido de revisão, que busca desconstituir o julgado quanto à sanção quitada, resultando no arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do processo de Pedido de Revisão proposto pelo Sr. **Vlademir de Souza Volk**, em face da **Decisão Singular DSG-G.JRPC-3939/2014**, proferida no processo n. **TC/8662/2019**.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Em exame o Pedido de Revisão, em face da Decisão Singular DSG-G.JRPC-3939/2014, proferida no TC/8662/2019, que registrou a nomeação da servidora Camila Lima de Oliveira e aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Dois Irmão do Buriti/MS, **Sr. Vlademir de Souza Volk**, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 35-37, do processo originário.

O Ministério Público de Contas proferiu Parecer às fls. 39-40, opinando pelo arquivamento do feito, em razão da perda do objeto pela quitação da multa.

VOTO E DISPOSITIVO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Assim, diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, por perda do objeto para o prosseguimento do pedido, com fundamento no art. 17, inc. II, alínea "f" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §1º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/dssm